CASCAIS PRÓXIMA
Gestão da Mobilidade, Espaços Urbanos e Energias

CONCURSO PÚBLICO

"*SERVIÇOS FINANCEIROS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA MOBILIÁRIA*"

PROCESSO N.º CP001022

CADERNO DE ENCARGOS

Maria Jose Valente

CASCAIS, ABRIL DE 2022

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O objeto deste concurso público é a *aquisição de serviços financeiros para a celebração de um contrato de locação financeira mobiliária*, relativo à aquisição uma viatura 100% elétrica, da marca Renault ZOE E-TECH Electric Zen E.V. 50 R11.
2. O pagamento da viatura cujo valor de aquisição total é de € 25.096,71 (vinte e cinco mil e noventa e seis euros e setenta e um cêntimos), acrescidos do valor do IVA à taxa legal, será efetuado pela entidade locadora adjudicatária no presente procedimento à empresa Renault Portugal S.A., pessoa coletiva n.º 500970602, com sede em Rua Dr. José Espírito Santo lote 12-E, em Lisboa, fornecedora e adjudicatária do mesmo, no âmbito do procedimento por ajuste direto no âmbito do "Acordo Quadro para a aquisição de Viaturas Comerciais e de Passageiros 2021), – Central Nacional de Compras Municipais (CNCM) – AQ/46/2021.

Cláusula 2.ª

Prazo

O contrato de locação financeira mobiliária que for celebrado ao abrigo do presente procedimento, terá o prazo de duração de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da publicitação do mesmo no sítio da *internet* dedicado aos contratos públicos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da respetiva cessação.

Cláusula 3.ª

Preço base

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar ao locador adjudicatário, no âmbito deste procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos é € 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base fixado no n.º 1, inclui o somatório das rendas, do valor residual dos bens, fixado em 5% (por cento), das despesas administrativas e outras, nomeadamente, comissões.
3. O preço base do procedimento foi aferido em resultado de uma consulta preliminar feita ao mercado, nos termos do disposto no artigo 35º - A do Código dos Contratos Públicos (CCP), a

qual está disponível para consulta dos interessados que venham, no respetivo procedimento, a requerê-la.

Cláusula 4.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante pagará ao locador adjudicatário as rendas que vierem a ser estipuladas no contrato de locação financeira celebrado pelas partes, bem como as comissões que a proposta adjudicatária venha a indicar, se aplicável.
2. O preço referido no n.º 1, inclui todos os custos, encargos e despesas em que o locador adjudicatário incorra para a execução do contrato, não lhe sendo devido o pagamento de quaisquer outros montantes que não o preço previsto no n.º 1.
3. O preço a que se refere o n.º 1 será pago nos termos e condições definidos na cláusula seguinte.

Cláusula 5.ª

Condições de pagamento

1. As rendas referidas no n.º 1 da cláusula anterior serão determinadas segundo os seguintes critérios:
 a. Rendas constantes, ao longo da vigência do respetivo contrato de locação financeira, pagas no primeiro dia útil do mês a que respeitam;
 b. Taxa de juro contratual correspondente à taxa EURIBOR, acrescida de um diferencial ("*spread*"), indicados na proposta adjudicada, o qual não pode ser superior a 0,80% (zero virgula oitenta por cento);
 c. Pagamento de juros em prestações mensais e,
 d. Valor residual de 5% (cinco por cento).
2. O contrato de locação financeira deverá anexar o correspondente plano de pagamento de rendas para o período da sua vigência, bem como a tabela de valores de comissões que a proposta adjudicada eventualmente contenha.

CAPÍTULO II

PENALIDADES CONTRATUAIS, RESOLUÇÃO, SITUAÇÕES IMPREVISTAS E CASOS DE FORÇA MAIOR

Cláusula 6.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do locador adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do locador adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. Caso seja atingido o limite previsto no número um e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento) do preço contratual.
5. A aplicação das penalidades contratuais não exclui o direito de indemnização por perdas e danos com base na legislação em vigor.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

Cláusula 7.ª

Incumprimento e resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula o anterior, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao adjudicatário das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do CCP.
2. O exercício do direito de resolução pela entidade adjudicante previsto no número anterior não preclude o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário, nos termos gerais do direito.
3. O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao locador adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 8.ª

Resolução do contrato por parte do locador adjudicatário

O locador adjudicatário pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 9.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Cláusula 10.ª

Situações imprevistas não imputáveis ao adjudicatário

1. Qualquer situação imprevista, e não imputável ao adjudicatário, que obste ao regular cumprimento da prestação de serviços, deve ser de imediato comunicada à entidade adjudicante através do gestor do contrato.
2. Será designado o gestor do contrato para acompanhar a execução do mesmo, nos termos do disposto no artigo 290.º - A do CCP, ao qual caberá dar resposta e decidir o procedimento a adotar para retomar a execução normal do fornecimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11.ª

Comunicações e notificações

1. Quer a entidade adjudicante, quer o adjudicatário devem informar de imediato a outra parte de qualquer circunstância que chegue ao seu conhecimento e que possa afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, devem avisar de imediato a outra parte de quaisquer circunstâncias que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será efetuada a execução do contrato.

Cláusula 12.ª

Contagem dos prazos

1. À contagem de prazos na fase de formação e execução do contrato é aplicável o disposto no artigo 470º e 471º do CCP.
2. Os prazos fixados para apresentação das propostas são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, não incluindo na sua contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual, o mesmo começa a correr.

Cláusula 13.ª

Gestor do contrato

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 290.º-A do CCP será designado pelo órgão competente um gestor de contrato.
2. Cabe ao gestor do contrato exercer as competências que sejam atribuídas pelo contraente público, em matéria de acompanhamento da execução e verificação do cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais assumidas pelo adjudicatário.
3. No desempenho das suas funções o gestor do contrato tem direito de acesso e consulta a toda a documentação relacionada com as atividades objeto do presente procedimento.
4. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
5. O adjudicatário obriga-se a cooperar com o gestor do contrato, designado pelo contraente público, na prossecução das atividades de acompanhamento que este tem a seu cargo.

Cláusula 14.ª

Foro e legislação aplicável

1. As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.
2. Na eventualidade de qualquer conflito, as partes devem sempre procurar chegar a um acordo sobre a situação em litígio, dentro dos princípios da boa-fé contratual, antes de recorrer a meios contenciosos.

3. No caso de as partes não conseguirem chegar a um acordo, nos termos do número anterior, sobre o litígio emergente da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos à presente prestação de serviços, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.
4. Ao presente procedimento e em tudo o omisso, ou que não esteja especialmente previsto neste caderno de encargos, observar-se-á o disposto no CCP na sua redação atual e demais legislação e regulamentação aplicável. Com a adjudicação será nomeado um gestor do contrato.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 15.ª

Conteúdo do contrato

1. Do contrato de locação financeira mobiliária relativo à viatura melhor descrita no artigo 1.º do Programa do Procedimento constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 a. O valor total da operação, incluindo o somatório das rendas, do valor residual, despesas administrativas e outras, expressa em algarismos, por extenso, sem e com inclusão do IVA;
 b. O valor referente a cada renda mensal, expresso em algarismos, por extenso, sem e com inclusão do IVA;
 c. Taxa de juro contratual correspondente à taxa EURIBOR proposta;
 d. Valor da TAE e da TAEG;
 e. Valor do "*spread*" utilizado;
 f. O indexante: 12M base 360
 g. Valor residual, considerando que este será de 5% (cinco por cento) do valor do equipamento;
 h. Que o pagamento das rendas seja antecipado;
 i. Prazo de duração dos contratos de locação financeira mobiliária [48 (quarenta e oito) meses];
 j. Existência ou não de despesas administrativas ou outras e, em caso afirmativo, valor global das comissões contratuais;
 k. Garantias contratuais exigidas e,
 l. Menção do tipo de seguro obrigatório.
2. As rendas deverão indicar o respetivo valor sem IVA e com IVA, a taxa de juro de referência a que ficará indexada com indicação do montante e data, variação mínima desta para o efeito de atualização de valores de rendas, taxa de juro de operação e outros elementos tidos por relevantes.